



CONGRESSO NACIONAL

MPV 742
00004

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 742/2016

Autor

Deputado Afonso Florence

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória 742/2016 os seguintes dispositivos, onde couberem:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a comercialização de direitos de transmissão e a veiculação nos meios de comunicação social de eventos desportivos que compreendam as modalidades olímpicas e paraolímpicas, profissionais e amadoras, das quais participem equipes, times, seleções, grupos ou atletas brasileiros, representando oficialmente o Brasil, realizados no território nacional e no exterior, e exibidos no País.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Emissora de televisão educativa pública ou estatal: emissora que detiver outorga para explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos ou que for mantida pela União;

II - Empresa coligada: aquela que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica;

Art. 3º Os eventos desportivos de que trata esta Lei compreendem:

I – Campeonatos mundiais e seus respectivos jogos e provas classificatórias ou eliminatórias;

II – Campeonatos de ligas mundiais e seus respectivos jogos e provas classificatórias ou eliminatórias;

III – Campeonatos continentais ou intercontinentais e seus



CD/16289.69502-82

respectivos jogos e provas classificatórias ou eliminatórias;

IV – Jogos Panamericanos;

V – Jogos Olímpicos;

VI – Jogos Parapanamericanos;

VII – Jogos Paraolímpicos;

VIII – Copas do mundo e seus respectivos jogos e provas classificatórias ou eliminatórias;

IX – Amistosos de seleções;

X – Jogos Mundiais Militares;

XI - Olimpíadas Universitárias;

XII - Jogos Universitários;

XIII - Olimpíadas Escolares;

XIV - Jogos Escolares.

Art. 4º Os direitos de transmissão referentes às competições que menciona o art. 3º deverão ser ofertados às emissoras do serviço de radiodifusão de sons e imagem, de forma transparente, isonômica e não discriminatória.

§ 1º Serão admitidos contratos para veiculação exclusiva dos eventos de que tratam os itens I a X do Art. 3º desde que satisfeitas as seguintes condições:

I – A rede da emissora possua cobertura mínima de 95% (noventa e cinco por cento) da população do país;

II – O contrato não vede a aquisição de direitos de transmissão para veiculação de resumos diários das competições, em horário diferido, por outras emissoras do serviço de radiodifusão de sons e imagens;

III – Os eventos desportivos sejam cobertos de maneira razoável, abrangente e com diversidade de modalidades.

§ 2º Somente para a cobertura dos eventos desportivos de que trata esta Lei, será admitida a veiculação de múltiplas programações, modalidade de multiprogramação, para aqueles canais em operação no Sistema Brasileiro de Televisão



Digital.

§ 3º A aquisição dos direitos de transmissão de resumos diários de que trata o item II do § 1º deverão garantir a veiculação de, no mínimo, 10% (dez por cento) da duração das competições, assegurado um mínimo de 30 (trinta) minutos para aqueles eventos com mais de uma hora de duração, podendo ser veiculados entre 30 (trinta) minutos e 2 (duas) horas após o término dos eventos.

§ 4º É vedada à mesma empresa, ou sua controlada, controladora ou coligada, a celebração de contratos para veiculação exclusiva dos eventos e dos resumos diários.

§ 5º A Empresa Brasil de Comunicação fica obrigada a transmitir os eventos desportivos a que se referem os itens XI a XIV do art. 3º.

§ 5º Caberá ao órgão responsável pela fiscalização do espectro radioelétrico a aferição da cobertura das redes das emissoras.

§ 6º Os contratos referentes à aquisição dos direitos de transmissão para veiculação no país dos eventos de que trata esta Lei deverão ser encaminhados para o Ministério das Comunicações, em tempo hábil e razoável para análise das condições de que trata este artigo, e deverão conter cláusula expressa que assegure o cumprimento do disposto nesta Lei, sob pena de aplicação das sanções de que trata o Art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, Código Brasileiro de Telecomunicações.

Art. 5º As emissoras educativas públicas ou estatais terão direito às transmissões dos eventos desportivos de que trata esta Lei cujos direitos de transmissão, a qualquer título, tenham sido adquiridos por emissora do serviço de radiodifusão de sons e imagens e deixarem de ser transmitidos ao vivo, por qualquer motivo, a partir de determinado estágio da competição.

Parágrafo único. As transmissões dos eventos desportivos de que trata este artigo serão realizadas por meio de sinal disponibilizado às emissoras de televisão educativas pública ou estatal pela emissora do serviço de radiodifusão de sons e imagens que detenha o contrato de transmissão com as entidades de administração desportiva ou de prática desportiva, nacionais ou estrangeiras, ou pela emissora do serviço de radiodifusão de sons e imagens que tenha celebrado o contrato de sublicenciamento com a detentora dos direitos de transmissão.

Art. 6º A cessão do sinal para transmissão dos eventos desportivos de que trata o parágrafo único do Art. 5º desta Lei será feito primeiramente à Empresa Brasil de Comunicação, a qual deverá arcar com os custos de geração de sinal, de uso de



satélite e outros custos operacionais para a transmissão do evento, e poderá cedê-lo às emissoras de televisão educativas públicas e estatais que de fato estejam cumprindo finalidade exclusivamente educativa, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º A Empresa Brasil de Comunicação e as emissoras de televisão educativas que adquirirem o direito de transmissão na forma do Art. 6º desta Lei são solidariamente responsáveis por qualquer desvio ou irregularidade prevista no contrato que dá o direito de transmissão à emissora do serviço de radiodifusão de sons e imagens que disponibilizou o sinal.

Art. 8º A emissora de televisão educativa que tiver o direito de transmissão adquirido na forma desta Lei é responsável pelos custos de geração do sinal, de uso de satélite e outros custos operacionais para a transmissão do evento.

Art. 9º A emissora do serviço de radiodifusão de sons e imagens deverá comunicar à Empresa Brasil de Comunicação e ao Ministério das Comunicações que não exibirá ao vivo os eventos desportivos de que trata esta Lei e dos quais seja detentora dos direitos de transmissão, no mínimo trinta dias antes da data de sua realização.

Parágrafo único. O descumprimento do caput deste artigo ensejará as penalidades previstas no Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 10. A Empresa Brasil de Comunicação decidirá no prazo de sete dias da comunicação de que trata o Art. 9º desta Lei quais emissoras de televisão educativas estão aptas a obter o direito de transmissão do evento desportivo não exibido em rede de sinal aberto pela emissora do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

Parágrafo único. O descumprimento do caput deste artigo implicará a perda do direito de transmissão do evento desportivo em questão.

Art. 11. É vedado à emissora de televisão educativa pública ou estatal vender, negociar, autorizar, contratar ou veicular publicidade com empresas públicas ou privadas durante a transmissão dos eventos.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput deste artigo pela emissora de televisão educativa pública ou estatal importará nas seguintes sanções:

I – perda definitiva do direito de transmissão de eventos desportivos de que trata esta Lei;

II – repasse integral da receita auferida com o respectivo evento para a emissora do serviço de radiodifusão de sons e imagens que detenha contrato de

transmissão com as entidades de administração desportiva ou de prática desportiva, nacionais ou estrangeiras.

§ 2º Fica excluída da vedação prevista no caput deste artigo a publicidade prévia e expressamente consentida, mediante contrato com a emissora do serviço de radiodifusão de sons e imagens detentora do contrato de transmissão dos eventos desportivos de que trata esta Lei.

Art. 12. Esta lei se aplica em relação aos eventos desportivos cujos direitos de transmissão de eventos desportivos sejam contratados seis meses contados da publicação desta Lei.

Art. 13. A Empresa Brasil de Comunicação tem prioridade na obtenção dos direitos de transmissão dos eventos desportivos de que trata esta Lei quando simultaneamente o organizador do espetáculo for o Ministério do Esporte e houver igualdade de condições entre as propostas apresentadas pelas empresas interessadas.

Art. 14. O § 2º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a:

I - flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo, assegurado um mínimo de três minutos, ou de cinquenta por cento, nos espetáculos de duração inferior.

II – transmissão aberta por emissora de televisão educativa pública ou estatal prevista no art. 1º desta lei.”

Art. 15. Esta lei entra em vigor **um ano após** sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em questão pretende alterar o horário da obrigatoriedade das emissoras de radiodifusão em retransmitir, diariamente, o programa oficial de informações dos Poderes da República, a conhecida “Voz do Brasil”, durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, no período de 5 de agosto a 18 de setembro de 2016.

Nesse mesmo viés sobre a transmissão de eventos esportivos, a presente emenda aproveita o ensejo para regular os direitos de transmissão de tais eventos, entendendo que essa programação é chave para conquistar e manter altos índices de audiência pelas empresas de radiodifusão.

Entendendo que a aquisição de direitos de transmissão de eventos de interesse nacional e a decisão de não transmiti-los é conduta que prejudica a competição e fortalece posições dominantes de mercado, a presente emenda contribui para a pluralidade e a diversidade das informações na televisão, contribuindo para o cumprimento da função social



da televisão aberta, das emissoras públicas, inclusive firmando parâmetros para as negociações prévias.

Na perspectiva de aproveitar a oportunidade de debate sobre o tema, é a presente emenda pertinente ao objeto da MP 742, aperfeiçoando a legislação vigente.

PARLAMENTAR



CD/16289.69502-82